



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025**

Com base no Parágrafo único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e, nos artigos 17 e 24, §1º, ambos do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria COREN-RS nº 414/2024, pela manifestação abaixo externa sua decisão a respeito da impugnação apresentada pela empresa HARGER, SALMERON & ROSSI – ADVOCACIA & CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 11.836.454/0001-13, com sede em Joinville/SC, conforme segue:

I - Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 20 de fevereiro de 2025, às 18 horas e 01 minuto, via endereço eletrônico caroline.peccin@portalcoren-rs.gov.br, na forma disposta no Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Em razões de impugnação, em síntese, a impugnante insurgiu-se quanto a exigência de apresentação dos três níveis de certificação TIER III, bem como certificações ISO 9001, 27001, 22301, 27017 e 27018.

Por essas razões, requereu que seja promovida a revisão do edital para que algumas das certificações TIER III, ISO 9001 e ISO 22301 não sejam caráter eliminatório, além da suspensão do prazo de entrega das propostas até a realização das alterações no Edital.

É o relatório.

II - Análise

a) Da tempestividade e os preenchimentos dos requisitos para impugnação.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e atendendo aos demais requisitos legais. Por isso, recebo a impugnação e passo a analisar o mérito das alegações.

b) Do mérito das alegações

A exigência de certificações específicas no âmbito do procedimento licitatório em análise não se configura como restrição à competitividade, mas sim como medida técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

necessária para assegurar a qualidade mínima dos produtos e serviços ofertados, em conformidade com as demandas do objeto licitado. Tais certificações, amplamente reconhecidas no mercado, servem como parâmetro objetivo para comprovar a capacidade técnica e a qualificação dos licitantes, garantindo que apenas propostas alinhadas com os requisitos estabelecidos no Edital sejam admitidas.

Essa exigência, portanto, não limita a concorrência, mas sim promove a igualdade de condições entre os participantes, assegurando que todos estejam em patamar equivalente de capacidade e qualidade, conferindo segurança à consecução adequada do objeto à Administração. O certame foi instituído com o propósito de estabelecer parâmetros técnicos e jurídicos que atendam às necessidades específicas da Administração, assegurando, entre outros princípios, o da ampla concorrência, sem prejuízo da observância de requisitos mínimos essenciais para a execução adequada do objeto licitado.

Nesse contexto, a certificação nos três níveis TIER III justifica-se pela natureza da atividade finalística do Coren-RS, a qual demanda a prestação ininterrupta de seus serviços aos mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) profissionais inscritos, bem como a segurança dos dados armazenados, o registro e cadastro de profissionais da enfermagem, bem como das instituições de saúde e ensino às quais fiscaliza. Portanto, as certificações exigidas no edital são requisitos imprescindíveis para realização das atividades Coren-RS.

A certificação TIER III do Uptime Institute abrange três níveis: Design, Facility e Operations. O nível Operations, em particular, vai além da infraestrutura física, avaliando os comportamentos, riscos e processos operacionais que impactam a capacidade do Data Center de atender seus objetivos de negócios e requisitos de missão a longo prazo. Não abordar qualquer um deles adicionará risco significativo às operações do Data Center.

O Estudo Técnico Preliminar 13/2023, especificamente no Anexo II (Matriz de Gerenciamento de Riscos), itens R-02 e R-04, evidencia a necessidade premente de mitigar os riscos identificados, o que poderá ser alcançado mediante a rigorosa observância dos pressupostos estabelecidos neste instrumento.

A certificação ISO 22301, por sua vez, tem como a função assegurar a continuidade do negócio implementado pela solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) contratada, estando em plena conformidade com a Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021, que estabelece:

7.1. O Termo de Referência ou Projeto Básico para contratação de Soluções de TIC deve conter, no que couber ao objeto contratado, requisitos e obrigações de Segurança da Informação e Privacidade - SIP, devendo o órgão ou entidade



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

empregar, conforme critérios próprios, aqueles requisitos que forem imprescindíveis, considerando a legislação vigente e os riscos de segurança da informação e privacidade.

E ainda:

7.2.5. Assegurem a continuidade do negócio implementado pela solução de TIC contratada;

As normas ISO 9001 e ISO 22301, reconhecidas como padrões de mercado e normatizações técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), possuem ampla capacidade de aferição técnica e qualitativa, sendo plenamente adequadas ao objeto deste certame, especialmente diante da necessidade de segurança da informação gerida pelo Coren-RS.

Portanto, considerando a legalidade, a pertinência e a proporcionalidade das exigências de certificações estabelecidas no Edital, bem como a plena observância dos princípios constitucionais e legais que regem o procedimento licitatório, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio opinam pela improcedência da presente impugnação, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital como legítimas e necessárias ao atendimento do interesse público.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece da impugnação apresentada pela empresa HARGER, SALMERON & ROSSI – ADVOCACIA & CONSULTORIA, CNPJ nº 11.836.454/0001-13, para, no mérito, negar-lhe provimento, decidindo pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2025.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira do Coren-RS
Portaria Coren-RS nº 414/2024